



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000324242

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2094884-16.2025.8.26.0000
Requerente: Elisandro Olivio de Oliveira
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz
Origem: Foro de Amparo/2ª Vara
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Decisão nº 9860

Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação – Sentença de improcedência e que revogou a tutela de urgência anteriormente deferida – Insurgência do autor/apelante – Não acolhimento – Ausência dos requisitos do art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil – Ausente demonstração da plausibilidade do provimento do recurso de apelação, bem como de risco de dano grave ou de difícil reparação – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 303/308, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Armando Pereira da Silva Junior, da 2ª Vara do Foro da Comarca de Amparo, a qual julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sustenta o requerente, em síntese, que: **i)** o recurso de apelação interposto já demonstrou que a sentença merece ser reformada, pois há inconsistências na fundamentação que levaram ao indeferimento do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de recorrente, o próprio juízo de primeiro grau havia reconhecido a plausibilidade do direito do recorrente ao conceder a tutela de urgência, o que reforça a probabilidade de sucesso do recurso, a revogação da tutela impôs ao recorrente uma obrigação que poder ser revertida na instância superior, tornando injustificada a sua antecipação; **ii)** caso a eficácia da sentença não seja suspensa, o recorrente terá que arcar com os pagamentos indevidos, com as seguintes consequências: a) o não pagamento pode levar à negativação do seu nome, restrições de crédito e protestos futuros, causando danos financeiros e reputacionais; b) a cobrança indevida pode resultar em execução judicial, sujeitando o recorrente a medidas coercitivas, como bloqueios e penhoras, antes mesmo da análise definitiva da apelação; e c) dificuldade de restituição dos valores pagos caso o recurso seja provido, já que não há garantia de reembolso pela parte contrária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo à apelação, suspendendo os efeitos da sentença até o julgamento do recurso.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação formulado na forma do art. 1.012, §3º, I, do Código de Processo Civil, a dizer, entre a interposição e a distribuição do apelo.

Ressalta-se que a presente decisão não se presta a perquirir o mérito do direito alegado pela parte, restringindo-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, as demais teses serão apreciadas no julgamento do apelo.

Como cediço, “a apelação terá efeito suspensivo” (art.

1.012, 'caput', do Código de Processo Civil). Esse recurso apenas não será dotado de efeito suspensivo, ou seja, apenas terá eficácia imediata a sentença que (i) “*homologa divisão ou demarcação de terras*”; (ii) “*condena a pagar alimentos*”; (iii) “*extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado*”; (iv) “*julga procedente o pedido de instituição de arbitragem*”; (v) “***confirma, concede ou revoga tutela provisória***”; e (vi) “*decreta a interdição*” (art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil) – destaque deste Relator.

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do art. 1012 do CPC permite ao recorrente que postule diretamente ao tribunal a concessão do efeito suspensivo ao recurso no período compreendido entre a interposição da apelação e a sua distribuição, desde que demonstrada a probabilidade do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como se vê, “*são, portanto, duas condições distintas, o que se denota em face da presença da partícula ou entre ambas no texto do § 4º do art. 1.012 em análise: (i) demonstração de probabilidade de provimento do recurso, vale dizer, já aqui uma espécie de tutela de evidência para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação, recurso reúne elevada probabilidade de provimento (porque a decisão apelada hostiliza jurisprudência sumulada ou firmada em julgamento de recurso repetitivo, por exemplo, além de outras hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015), sendo evidente que existirá o êxito recursal, poderá o recorrente pretender a suspensão da eficácia da sentença; (ii) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação: nesta segunda hipótese de suspensão dos efeitos da sentença mediante excepcional*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

atribuição de efeito suspensivo à apelação, estamos diante de pretensão cuja natureza é de típica tutela de urgência, pois se exige, para a suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, avalia-se o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito), e o risco de que, se for passível de cumprimento desde sua publicação, a sentença poderá gerar dano irreparável, grave, ou de difícil reparação”¹.

Da análise da sentença e do recurso de apelação interposto pelo recorrente, não se vislumbra o risco de dano grave ou de difícil reparação que enseja a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Ao menos em princípio, em sede de cognição sumária e não exauriente, o requerente não trouxe relevante fundamentação que demonstre o desacerto da sentença.

Muito embora o douto juízo *a quo* tenha concedido a tutela de urgência ao receber a inicial, posteriormente, em cognição exauriente, verificou-se o direito da recorrida em receber os valores que se encontram em aberto.

De igual forma, não restou demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que a negativação do nome do recorrente em decorrência do não pagamento dos valores em aberto não passa de exercício legal do direito da recorrida. Também, eventual execução não causará prejuízos ao recorrente, uma vez que a sentença não é definitiva, pois ainda pendente a análise do recurso de apelação, respondendo a apelada por eventuais danos causados ao recorrente em caso de execução provisória do julgado. Por fim,

¹ Rogério Licastro Torres de Mello, in Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.243.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não se verifica a alegada dificuldade de restituição de valores eventualmente pagos, pois a recorrida é empresa concessionária de serviço público e, à evidência, solvente para eventual restituição de valores, caso o julgamento da apelação lhe seja desfavorável.

Assim, ausente os requisitos legais, **INDEFIRO** a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, informando-o do teor da presente decisão, valendo esta como ofício, a ser transmitida por e-mail à Vara de Origem.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos ao recurso de apelação interposto pelo recorrente.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator